

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.750, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer como ato de improbidade administrativa o ato de iniciar ou dar continuidade à demarcação de terras indígenas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.750, de 2025, “altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer como ato de improbidade administrativa o ato de iniciar ou dar continuidade à demarcação de terras indígenas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis”.

Argumenta o autor da proposição que “a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa, assim, atua como um importante instrumento de prevenção de irregularidades no processo demarcatório”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A Proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.750, de 2025, que “altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer como ato de improbidade administrativa o ato de iniciar ou dar continuidade à demarcação de terras indígenas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis”.

A medida é de extrema importância e vai ao encontro de uma Administração Pública mais transparente, mais eficiente e cumpridora dos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Por certo, a demarcação de terras indígenas no País é procedimento que deve rigorosamente seguir os requisitos constitucionais e legais, pois acarreta consequências sociais e econômicas de imensurável monta.

Ocorre que, em um âmbito repleto de paixões ideológicas, muitos têm deixado de lado a imparcialidade da Administração Pública para defender posições pessoais, ainda que destoadas daquilo que determina a Lei e a Constituição Federal.

A título de exemplo, salientamos atos de agentes públicos que declaradamente contrariavam o parecer vinculante nº 0001/2017, da Advocacia Geral da União, parecer esse que determinava que os órgãos da Administração Pública cumprissem as salvaguardas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da demarcação da Raposa/Serra do Sol (Pet. 3388/RR).

Explicando melhor, tem-se que naquela decisão da Corte Constitucional foi reconhecida, entre outros pontos, a existência do chamado “marco temporal”. Segundo a tese do marco temporal, a caracterização de uma área como de ocupação tradicional depende da prova da posse indígena em 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal. Os termos



desse julgamento se transformaram em parecer vinculante da AGU, o que torna o seu cumprimento obrigatório pelos agentes da Administração.

Contudo, no período de vigência desse Parecer, agentes públicos declaradamente afirmavam a necessidade de desobediência ao “marco temporal”, contrariando as normas que deveriam guiar a sua própria atuação.

Bem explica a questão, o seguinte excerto do requerimento de informação nº 1.405/2019, de autoria do Dep. Alceu Moreira, solicitando informações ao então Ministro da Justiça quanto às razões do descumprimento do referido Parecer:

“(…) o parecer da AGU ainda enfrenta resistência, seja por parte de agentes públicos que priorizam a ideologia face à legalidade administrativa, seja por parte do Ministério Público Federal que, escancaradamente, clama por seu descumprimento. Nesse sentido, em sua própria página na internet, divulgou o MPF um posicionamento institucional que, a nosso ver, fere frontalmente o ordenamento jurídico, demonstrando um desrespeito à Suprema Corte, à Advocacia Geral da União e ao sistema de freios e contrapesos na divisão de Poderes como um todo (…).”¹

Passados alguns anos e, diante de intensas controversas, o Parlamento decidiu tornar expressa a questão do marco temporal na Lei nº 14.701, de 2023. Essa Lei, vale dizer, encontra-se vigente, razão pela qual os agentes públicos devem segui-la à risca, não repetindo os descumprimentos pretéritos ao parecer vinculante da AGU.

Por essas razões, de suma importância a proposição em análise, que evidencia o que já está implícito na Lei de Improbidade Administrativa: não se pode descumprir os ditames normativos para persecução de interesses/ideologias pessoais/partidárias.

Diante do exposto, a proposição ora em análise, ao deixar expresso o ato de improbidade consubstanciado no descumprimento de tão importante Lei, corrobora a segurança jurídica caminhando em direção da tão sonhada paz no campo. Assim, votamos favoravelmente à sua aprovação e convocamos os Pares a igual posicionamento.

¹ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1814092.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-12955

Apresentação: 09/09/2025 14:52:00.383 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1750/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251675325000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



* CD 25 1 6 7 5 3 2 5 0 0 *